SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007783-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Gustavo Cardoso Marques

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Gustavo Cardoso Marques, representado por seu genitor Valdir Marques, propôs a presente ação contra a ré Unimed São Carlos, com pedido de tutela antecipada a fim de que a ré providencie o tratamento médico indicado, consistente no fornecimento de atendimento domiciliar fisioterápico respiratório e neurológico, nos exatos termos em que prescrito pelas médicas cooperadas.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 64/65.

A corré Unimed São Carlos, em contestação de folhas 75/88, informa que deu cumprimento à liminar. Impugna liminarmente o valor da causa. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que: a) não possui responsabilidade pela cobertura e custeio da prestação de serviços em caráter domiciliar; b) os relatórios médicos apresentados não mencionam o risco de vida ou lesão em caso de impossibilidade do atendimento domiciliar; c) nunca impediu que o réu realizasse as sessões de fisioterapia; d) o próprio autor reconhece em sua petição inicial que o atendimento domiciliar não é de cobertura obrigatória pelas operadoras; e) a ANS - agência nacional de saúde é o órgão competente para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde e estabelece que a assistência domiciliar somente se mostra obrigatória quando havida em continuidade à internação hospitalar anterior; f) o parágrafo único do artigo 14 da Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS estabelece que "nos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, esta deverá obedecer a previsão contratual ou à negociação entre as partes"; g) no contrato de adesão assinado pelo autor (título XI, artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

43°, alíneas "c" e "m" constam os procedimentos não abrangidos pelo contrato; h) possui o Departamento de Assistência Domiciliar – DAD que é o departamento responsável pela verificação dos requisitos de admissibilidade e, dentre as exigências está a obrigação de o beneficiário residir em perímetro urbano.

Réplica de folhas 255/257.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

De início, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré às folhas 77, tendo em vista que no "Resumo Clínico" colacionado pela própria autora o médico solicitou fisioterapia respiratória 10 até 20 sessões (**confira folhas 53**).

Segundo a ré, o custo médio de cada sessão é de R\$ 75,00 (confira folhas 77).

Assim, 20 sessões de fisioterapia a um custo unitário de R\$ 75,00, corresponde à quantia de R\$ 1.500,00.

Portanto, acolho a impugnação ao valor da causa, para o fim de reduzi-lo para a quantia de R\$ 1.500,00. <u>Anote-se</u>.

No mais, tratando-se de típica relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Não se discute tratar-se de contrato de adesão em que as cláusulas são previamente estabelecidas, porém, a interpretação deve ser sempre de forma mais favorável ao adquirente.

Alega o autor que é portador de bronquite aguda não especificada (CID j20.9), paralisia cerebral (CID G80.9), com importante sequela motora e cognitiva e eplepsia. Aduz que diante de tal quadro necessita realizar sessões de fisioterapia respiratória domiciliar, em virtude de sua condição. Relatório médico comprova que o autor não deambula ou sustenta o tronco (**confira folhas 55**). Sustenta que foi negada a cobertura pela ré sob o argumento de que não está previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS, além de estar excluída da cobertura contratual.

Segundo a Súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Ademais, não poderia o plano de saúde exigir que o paciente portador de paralisia cerebral, bronquite aguda e eplepsia, havendo expressa indicação médica não possa utilizar-se dos serviços de home care. É o que dispõe a Súmula 90 do Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

2116543-96.2016.8.26.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. "HOME CARE". Paciente com quadro de saúde grave e delicado. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Tratamento prescrito pelo médico que deve ser observado. Inteligência da Súmula 90 do E.TJSP. RECURSO IMPROVIDO. (Relator(a): Rosangela Telles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2016; Data de registro: 25/07/2016).

O contrato de plano de assistência à saúde encontra-se acostado às folhas 31/52. Os relatórios médicos de folhas 53 e 55 e as requisições de exames de folhas 54 e 57 comprovam que as médicas requisitaram o tratamento. Desse modo, a negativa de procedimento mostra-se abusiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir a ré Unimed São Carlos a prestar atendimento fisioterápico domiciliar ao réu, prescrito pelas médicas cooperadas, confirmando-se a tutela antecipada. Sucumbente, condeno a ré, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, ante o trabalho realizado nos autos, anotando-se a clareza de argumentação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA